

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3386/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 88 /2015

LIDO EM SESSÃO DE 04/08/15
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal)"**.

A medida consubstanciada no presente projeto de lei busca trazer ao contribuinte do IPTU tratamento mais condigno, haja vista que prevê que aquele que edifica prédio com características mistas, isto é, prédio destinado a uso misto, a alíquota de tributação deverá ser proporcional à área edificada para uso residencial e à área edificada para uso comercial ou industrial.

Diante do exposto e do indiscutível aspecto de justiça tributária contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

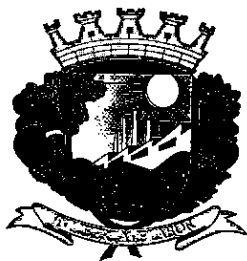
Valinhos, em 30 de julho de 2015.

[assinatura]
Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

3421/2015

PROJETO DE LEI

Nº 88 / 15



C.M.V.
Proc. Nº 3386/15
Fls. 02
Resp. ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115

Altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal).

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal) é alterado e acrescido de parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Nº do Processo: 3386/2015

Data: 03/08/2015

Projeto de Lei nº 88/2015

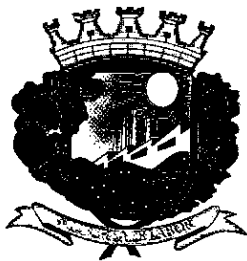
Autoria: VEIGA

Art. 124. (...)

Assunto: Altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 Código Tributário Municipal).

I. (...);

II. (...);



C.M.V.
Proc. Nº 3386/15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III. Nove décimos por cento (0,9%), tratando-se de prédios destinados aos demais usos ou pertinentes às finalidades industriais e comerciais;

IV. (...).

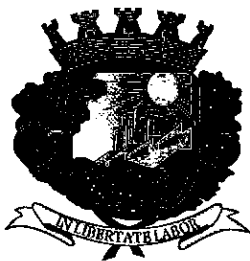
Parágrafo único. Em se tratando de prédios destinados a uso misto a alíquota deverá ser proporcional à área edificada para uso residencial e à área edificada para uso comercial ou industrial.

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3386/15

FLS. Nº 04

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 04 de agosto de 2015.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
05/agosto/2015



C.M.V. 3386, 15
Proc. N°:
Fls. 05
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 263 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2015 – Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Altera e Acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal).”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a alteração e acréscimo do parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal).

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3386, 15
Fis. 06
Resp: [assinatura]

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa alterar e acrescentar o seguinte artigo ao Código Tributário Municipal:

"Art. 124 As alíquotas do imposto são:

(...)

III. nove décimos por cento (0,9%), tratando-se de prédios destinados aos demais usos ou pertinentes às finalidades industriais, comerciais;

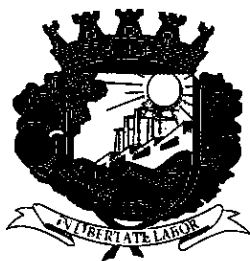
Parágrafo único. Em se tratando de prédios destinados a uso misto a alíquota deverá ser proporcional à área edificada para uso residencial e à área edificada para uso comercial ou industrial".

O dispositivo legal impugnado, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque estabelece uma proporcionalidade de alíquota em áreas de uso residencial e comercial/industrial.

Muito embora, existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que são pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, por entenderem que diminuem a receita, somente podendo ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

Colhe-se, em recente acórdão, a orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.



C.M.V.
Proc. N°: 3386, 15
Fls. 07
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapequerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapequerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. (ADIN nº 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (ADIN nº 0133374-35.2011.8.26.0000, Relator Des. Cauduru Padin, julgada em 12/09/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3386, 15
Proc. Nº: 08
Fls. 08
Resp: [assinatura]

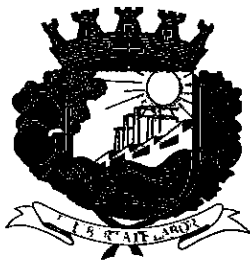
Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação improcedente. (ADIN nº 0003307-45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal, em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados (citados no v. acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II.



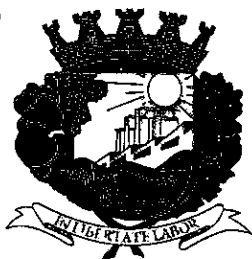
C.M.V. 3386,15
Proc. Nº:
Fls. 09
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006-PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao estabelecer a proporcionalidade, haverá diminuição de receita, com impacto no orçamento. Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Ademais, a propositura adequa-se a realidade da capacidade econômica do município, nos ditames da Constituição Federal que assim garante:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Dessa forma, aduz-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, bem como à orientação do Supremo Tribunal Federal, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3386/15
Fls. 11
Resp: P

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

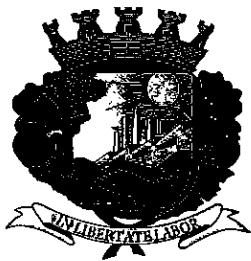
É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3386, 15
Proc. N.º 12
Fls. 12
Resp: P

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 88/2015

Autor: Aldemar Veiga Junior

Valinhos aos 28 de agosto de 2015.

SALA DA SESSÃO 31/08/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
n.º 88, de 2015, que "Altera e acresce
parágrafo único do artigo 124 da Lei
n.º 3.915/2005 (Código Tributário
Municipal)".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/9/15
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Aldemar Veiga Junior, que **"Altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei n.º 3.915/2005 (Código Tributário Municipal)"**.

O projeto é dotado de 02 artigos, estabelecendo critérios para o pagamento de IPTU diferenciado para os proprietários de prédios construídos com características



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 33861/15
Fls. 13
Resp: [assinatura]

Proc. /
Fls.

mistas, ou seja, alíquota diferenciada para uso residencial e para uso comercial e industrial referente à área edificada.

II-ANÁLISE:

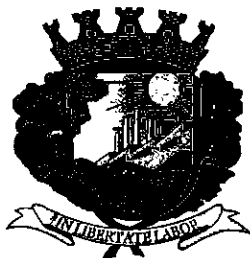
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

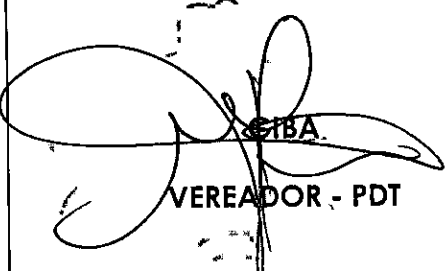
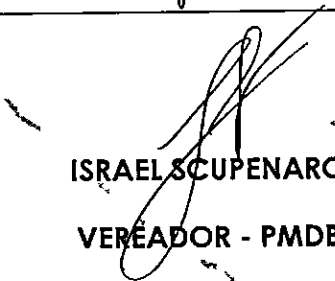
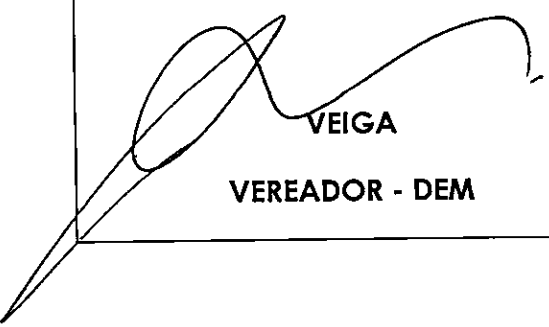
C.M.V. 3386, 15
Proc. Nº: 14
Fls. 14
Resp: R

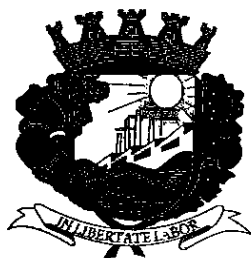
Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 3386, 15
Fls. 15
Resp: [assinatura]

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI. 88/15

ASSUNTO: Altera e acresce Parágrafo Único ao Art. 124 da Lei. n. 3.915/2005 (Código Tributário Municipal)

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos aos 10 de Setembro de 2015.

Presidente:

[assinatura]
Antônio Soares Gomes-Pilho (Favorável)

Membros:

[assinatura]
Aldemar Veiga Junior (Favorável)

[assinatura]
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

[assinatura]
Edson Batista (Favorável)

[assinatura]
Leonidio Augusto de Godoi (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/9/15
[assinatura]
PRESIDENTE



C.M.V. Proc. N°: 3386, 15
Fls. 16
Resp: PR

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 22/09/15
Sidmar Rodolfo
PRESIDENTE

Votação:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 22/09/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodolfo
Sidmar Rodolfo Tolói
Presidente

1717

segue Autógrafo nº 97/15